



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330132

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição nº 0009513-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA CAPITAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram do conflito de jurisdição para DECLARAR-SE a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara das Execuções Criminais do Foro Central da Barra Funda, ao qual os autos deverão ser redistribuídos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JORGE QUADROS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conflito de Jurisdição nº 0009513-21.2025.8.26.0000

Segredo de Justiça: NÃO

Suscitante: Mm Juiz de Direito da 24ª Vara Criminal da Capital

Suscitado: Mm Juiz de Direito da 5ª Vara das Execuções Criminais da Capital

Interessado: Ronaldo Rocha da Silveira

Comarca: São Paulo - 24ª Vara Criminal

Órgão julgador: Câmara Especial

Voto 5.219

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. CARTA PRECATÓRIA. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. SIMILARIDADE JURISDICCIONAL. COMPETÊNCIA DE TERCEIRO JUÍZO DECLARADA.

I. Caso em Exame

Conflito negativo de jurisdição suscitado pelo Juízo da 24ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda contra o Juízo da 5ª Vara das Execuções Criminais, referente a carta precatória criminal expedida para audiência de justificação em processo de execução de pena.

II. Questão em Discussão 2. Determinar o juízo competente para cumprir a carta precatória expedida em execução criminal, envolvendo audiência de justificação por suposta prática de faltas graves.

III. Razões de Decidir 3. A competência para cumprimento de carta precatória em execução criminal deve ser atribuída às Varas de Execução Criminal, não cabendo às Varas Criminais o conhecimento. 4. O princípio da similaridade jurisdiccional orienta a cooperação entre juízos deprecantes e deprecados. 5. Os autos devem ser encaminhados ao primeiro juízo de execução que conheceu da carta precatória.

IV. Dispositivo e Tese 6. Conflito de jurisdição conhecido. Competência declarada do Juízo de Direito da 4ª Vara das Execuções Criminais do Foro Central da Barra Funda. Tese de julgamento: 1. A competência para cumprimento de carta precatória em execução criminal é das Varas de Execução Criminal. 2. Admite-se a remessa dos autos a terceiro juízo, estranho ao conflito, considerado competente.

Vistos

Trata-se de conflito negativo de jurisdição suscitado pelo Juízo de Direito da 24ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda diante do Juízo de Direito da 5ª Vara das Execuções Criminais do mesmo Foro, nos autos da carta precatória criminal 0021258-76.2024.8.26.0050, expedida no processo de Execução

de Pena que tramita perante o Juízo da Vara de Execuções em Meio Fechado e Semiaberto de Foz do Iguaçu-PR.

A carta precatória foi distribuída primeiro ao Juízo de Direito da 24ª Vara Criminal que, entendendo que o ato deprecado originou-se em processo em fase de execução, determinou a redistribuição a uma das Varas de Execuções Criminais do Fórum Criminal da Barra Funda (fls. 12 dos autos originários):

"Vistos. Compulsando os autos, verifico que o ato deprecado, oriundo do processo nº 0009413-09.2012.8.16.0030 (em trâmite perante o M.M. Juízo da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu/PR) consiste em intimar o requerido Ronaldo Rocha da Silveira para audiência de justificação, nos termos da Carta Precatória.

Contudo, o processo nº 0009413-09.2012.8.16.0030 está em fase de cumprimento de pena. Portanto, a competência para cumprimento do ato deprecado é de uma das Varas de Execuções Criminais do Fórum Criminal da Barra Funda São Paulo/SP, e não do presente Juízo de Conhecimento.

Diante do exposto, remetam-se os autos para uma das Varas de Execuções Criminais do Fórum Criminal da Barra Funda São Paulo/SP."

Recebidos os autos pelo Juízo da 4ª Vara das Execuções Criminais, determinou-se a remessa da carta precatória ao DEECRIM – 1ª RAJ, por encontrar-se o sentenciado a ser ouvido, em audiência de justificação, preso (fls. 15 dos autos de origem).

O Juízo do DEECRIM devolveu os autos à Vara das Execuções Criminais, por entender este competente para o cumprimento da diligência deprecada (fls. 17 dos autos principais).

A carta precatória foi, então, distribuída para a 5ª Vara das Execuções Criminais, que, com fundamento na sua incompetência para execução do ato, pois só lhe caberia executar penas restritivas de direitos, remeteu o feito para uma das Varas Criminais:

"Vistos.

Trata-se de Carta Precatória proveniente da Vara das Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu-PR, com a finalidade de realização de audiência de justificação.

Tendo em vista a competência deste Juízo limitar-se à execução de penas

restritivas de direitos, encaminhem-se a presente para o Cartório Distribuidor, para redistribuição a uma das varas criminais desta Capital, para prosseguimento." (vide fls. 18 dos autos de origem)

Recebido os autos, em devolução, o Juízo da 24ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda suscitou o presente conflito de jurisdição.

É o relatório.

Configurado o conflito negativo de jurisdição, nos termos do artigo 114, I, do Código de Processo Penal.

Tratando-se de carta precatória expedida no âmbito de execução criminal envolvendo suposta prática de faltas graves, esse pedido de cooperação deve ser atendido prontamente por uma das Varas de Execução Criminal no Juízo deprecado. Incabível a atuação das Varas Criminais, competentes para os processos de conhecimento.

Esse entendimento prestigia o princípio da similaridade jurisdicional, ponto crucial na cooperação entre juízos deprecantes e deprecados.

Anote-se, porém, que os autos deverão ser encaminhados para a 4ª Vara das Execuções Criminais, em que pese tratar-se de terceiro juízo que não integrou diretamente o presente conflito.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu "*... Admite a remessa dos autos a um terceiro juízo, estranho ao conflito, considerado competente*" (CC n.º 62.581/MA, Relatora Ministra Thereza de Assis Moura, j. em 26/2/2008).

Diante do exposto, meu voto é pelo conhecimento do conflito de jurisdição para DECLARAR-SE a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara das Execuções Criminais do Foro Central da Barra Funda, ao qual os autos deverão ser redistribuídos.

JORGE QUADROS

Relator